



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM

08/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do §1º do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

O inciso II do art. 61 do LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: exercer a direção superior do Poder Executivo Municipal (Art. 1º); o inciso VIII do art. 61 da LOM, passa a vigorar com a seguinte redação: dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo Municipal da forma da Lei (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Emenda (Art. 4º).

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe o Art. 35, I e 36, I, II e III:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Concerne ao processo legislativo sobre
Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, II, LOM, sendo proposto por um terço dos vereadores.

Frisa-se que a nova redação que se propõe para o inciso II e VIII do art. 61, LOM, onde se altera **direção superior da Administração Pública Municipal**, para **direção superior do Poder Executivo Municipal**, **está sob o manto da inconstitucionalidade.**

Para bem demonstrar a consonância da atual redação do inciso II, art. 61, LOM, com as Constituições da República e do Estado, segue infra as disposições, da LOM, onde se constata a perfeita simetria com a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição da República Federativa do Brasil:

Dispõe a LOM:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Estabelece a Constituição do Estado:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração Estadual.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros do Estado, a direção superior da administração federal.

A inconstitucionalidade do art. 1º deste PELOM se impõe, pois, Poder Executivo engloba funções de governo e funções Administrativas, propriamente dita, contrariando assim, o aludido artigo deste PL, o art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O art. 2º deste PELOM, tem o intuito de alterar o inciso VII, art. 61, LOM, que dispôs: “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”, para: dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei, os mesmos argumentos que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 1º deste PELOM, de aplica a alteração pretendida para o inciso VIII da LOM, ou seja:

Dispõe a LOM:

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Estabelece a Constituição do Estado:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição.

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração Estadual.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe a Constituição da República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II – exercer, com o auxílio dos Ministros do Estado, a direção superior da administração federal.


Este PELOM é inconstitucional nos termos supra, bem como é antirregimental nos termos do art. 117, § 4º, RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 08/2013

Substitutivo 2.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PELOM que dispõe sobre alteração do §1º do Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Este PL visa alterar o § 1º d art. 61 da LOM com a seguinte redação: O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XXII e XIII deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal pelos atos e omissões pelos seus prepostos.

Esta responsabilização do Chefe do Poder Executivo se impõe em todos os atos do Poder Executivo.

Porém este PELOM é ilegal, pois contraria o art. 36, I, LOM; pois o PELOM para ser apresentado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

necessita da proposta de um terço no mínimo dos membros da Câmara; bem como é antirregimental, sendo que conforme o art. 117, § 4º, RIC, não é admissível Substitutivo de PELOM.


É o parecer.

Sorocaba, 21 de novembro de 2013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica